# Boletim do Trabalho e Emprego

24

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

**VOL. 46** 

N.º 24

p. 1673-1708

29-JUN-1978

# **ERRATA**

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1978, por lapso, foi inserido na rubrica «Associações patronais» o ACT entre a empresa Metropolitano de Lisboa e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, que deveria figurar na rubrica «Convenções colectivas de trabalho».

# INDICE

| Regulamentação do trabalho:   | Pág. |
|---|------|
| Despachos/portarias:  | •    |
| — Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para a construção civil   | 1675 |
| Portarias de extensão:  |      |
| PE do CCT entre a Assoc. Comercial c Industrial do ex-Dist. da Horta e o Sind. dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo ex-Dist.   | 1676 |
| PE do CCT para o comércio de veículos de duas rodas   | 1676 |
| PE do ACT entre as agências de viagens e turismo representadas pela Enatur, E. P., e os Sind. dos<br>Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e dos Cobradores e Profissões Simi-<br>lares Aplicação na Região Autónoma da Madeira                            |      |
| - PE das alterações ao CCTV para o comércio retalhista do dist. de Setúbal  | 1678 |
| PE do CCT entre as Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e do Porto e Leixões e de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões e os Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém |      |
|   |      |
| Convenções colectivas de trabalho:  |      |
| - CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas do Norte do País e outros  | 1679 |

| rganizações do trabalho:  | Pág. |
|---|------|
| Sindicatoš — Estatutos:   |      |
| Feder. dos Sind. Ferroviários                                   | 170  |
| Associações patronais — Estatutos:                              |      |
| Constituição:   |      |
| — Portuguesa das Empresas de Mediação Imobiliária               | 170: |
| Alterações:   |      |
| - Associação dos Industriais Exportadores de Produtos Resinosos | 170  |

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

# Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para a construção civil

O processo de revisão do contrato colectivo de trabalho para a construção civil iniciou-se, em 15 de Maio de 1975, com a apresentação, por parte de várias associações sindicais, de uma proposta às associações de classe patronais do sector.

Por factores da mais diversa natureza, o normal andamento do processo negociativo deparou com obstáculos e vicissitudes da índole mais variada, determinando, por imperativo da justiça social inadiável, a intervenção administrativa, designadamente através da Resolução do Conselho de Ministros de 30 de Março de 1976, que fixou montantes actualizados das remunerações mínimas dos trabalhadores operários da construção civil situados em níveis mais baixos da respectiva escala, e da portaria de regulamentação de trabalho, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 9/77, de 8 de Março.

Reiniciaram-se, entretanto, negociações directas, que se processaram entre Fevereiro de 1977 e Abril do ano corrente, havendo-se alcançado uma plataforma de acordo num bloco algo significativo de matérias, que as partes se comprometeram a concretizar num instrumento próprio e idóneo.

Em 4 de Maio findo a comissão negociadora patronal requereu, nos termos legais, a conciliação, que decorreu sob a égide dos serviços competentes do Ministério do Trabalho, não tendo, no entanto, sido possível estabelecer uma plataforma de acordo no que resprita à matéria controvertida, não obstante as diligências efectuadas nesse sentido.

Nestes termos:

Considerando que não foi possível às partes o estabelecimento de uma plataforma de acordo sobre várias matérias, quer em negociações directas, quer durante a fase de conciliação; Considerando a inexistência de consenso no recurso à mediação ou à arbitragem como forma de superar o impasse surgido no processo negocial;

Considerando o tempo decorrido desde o início do presente processo e a necessidade de actualizar o estatuto jus-laboral dos trabalhadores do sector;

Considerando que, deste modo, estão preenchidas as condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro;

Ouvidos os Ministérios interessados:

Determino, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do regime jurídico das relações colectivas de trabalho:

- 1 A constituição de uma comissão técnica encarregada de elaborar os estudos preparatórios da portaria de regulamentação de trabalho para a construção civil;
  - 2 A comissão técnica terá a seguinte composição: Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;

Um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas;

Cinco representantes das associações sindicais; Cinco representantes das associações patronais.

Ministério do Trabalho, 22 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do ex-Dist. da Horta e o Sind. dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo ex-Dist.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 1977, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo ex-Distrito da Horta e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo ex-Distrito.

Considerando que existem empresas do mesmo sector naquele distrito, que não se encontram inscritas na associação outorgante, não sendo, por isso, abrangidas pela convenção;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais de um mesmo sector de actividade, a nível regional;

Cumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164/A/76, de 28 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 1977, e não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164/A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e n.º 353/G/77, de 29 de Agosto, pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, pe-

los Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo ex-Distrito, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 1977, são tornadas extensivas a todas as empresas do mesmo sector e do mesmo ex-distrito não representadas pela associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias referidas no contrato colectivo, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Art. 2.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de seis.

Região Autónoma dos Açores e Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 21 de Junho de 1978. — O Ministro da República, Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo. — O Secretário de Estado do Planeamento, Iosé Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

# PE do CCT para o comércio de veículos de duas rodas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1978, foi publicado o contrato colectivo de trabalho para o comércio de veículos de duas rodas celebrado entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras federações e sindicatos.

Considerando que apenas ficam abrangidos por esta convenção os trabalhadores que se encontram filiados em alguns dos sindicatos outorgantes;

Considerando que existem empresas, não filiadas na Associação outorgante, que se dedicam ao comércio de veículos de duas rodas não tendo regulamentação colectiva aplicável a trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade e o interesse em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho em todas as empresas do sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a publicação do necessário aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1978, e uma vez ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho publicado no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1978, e celebrado entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas, por um lado, e, por outro, pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras federações e sindicatos são tornadas extensivas às relações de trabalho entre:

- a) Empresas que, no território nacional, se dediquem exclusivamente ao comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios, não estando filiadas na Associação outorgante, e os trabalhadores ao seu serviço que se integrem nas categorias ali previstas, filiados ou não em qualquer dos sindicatos outorgantes;
- b) Empresas já abrangidas pela convenção e os seus trabalhadores nas condições referidas na alínea anterior, mas não filiados em qualquer dos sindicatos outorgantes.
- 2 Excluem-se da extensão referida no número anterior as seguintes disposições: cláusula 6.ª, n.º 2, por contrariar o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho; cláusula 22.ª, n.º 1, por infringir o disposto no artigo 13.º do Decreto-

-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro; as alíneas f), g) e h) do n.º 1 da cláusula 48.ª, por contrariar o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro; cláusula 58.ª, n.º 1, que contraria o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho; cláusula 59.ª, n.º 1, alíneas a) e b), por infringirem o n.º 3 do artigo 12.º e o artigo 20.º do diploma atrás referido.

Art. 2.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1978, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até um máximo de quatro.

Art. 3.º A aplicação da presente portaria no território das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho a emitir pelo Secretário de Estado do Trabalho uma vez cumpridos os trâmites exigidos pela Constituição da República.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 21 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PE do ACT entre as agências de viagens e turismo representadas pela Enatur, E. P., e os Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e dos Cobradores e Profissões Similares — Aplicação na Região Autónoma da Madeira.

A portaria de extensão do acordo colectivo de trabalho entre as agências de viagens representadas pela Enatur, E. P., e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e dos Cobradores e Profissões Similares, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1977, limitou a respectiva área ao território do continente. A sua aplicação na Região Autónoma da Madeira foi condicionada a despacho posterior, após cumprimento dos trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Assim, havendo parecer favorável do Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 2.º da referida portaria, determino:

A portaria de extensão do acordo colectivo de trabalho celebrado entre as agências de viagens e turismo representadas pela Enatur, E. P., e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e dos Cobradores e Profissões Similares, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1977, é tornada aplicável, no território da Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho que se enquadrem no âmbito sectorial e profissional definido no artigo 1.º da mesma portaria.

Ministério do Trabalho, 27 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

# PE das alterações ao CCTV para o comércio retalhista do dist. de Setúbal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1977, foram publicadas as alterações ao CCTV para o comércio retalhista do distrito de Setúbal celebrado em 1976, e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 30 de Agosto de 1976.

Considerando que existem na área e âmbito delimitados pelas alterações acordadas entidades patronais e profissionais ao seu serviço das categorias previstas nas alterações que não ficaram abrangidas pelas mesmas pelo facto de não serem representadas pelas partes outorgantes;

Considerando a justiça e a necessidade de uniformizar condições de trabalho de profissionais exercendo funções idênticas ao serviço de entidades patronais do mesmo sector económico dentro da área delimitada pelas alterações;

Considerando o pedido formulado pelos representantes legítimos das partes subscritoras das alterações ao CCTV;

Cumprindo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro (n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro), mediante publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1977, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com a redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, citados:

Artigo 1.º—1—As disposições constantes das alterações introduzidas ao CCTV para o comércio retalhista do distrito de Setúbal acordadas entre, por um lado, a Associação dos Comerciantes de Setúbal,

a Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes dos Concelhos do Barreiro e da Moita, a Associação dos Comerciantes do Concelho do Seixal e a Associação dos Comerciantes dos Concelhos do Montijo e Alcochete e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Setúbal, o Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Setúbal, o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, o Sindicato dos Electricistas do Sul, o Sindicato dos Rodoviários do Distrito de Setúbal e o Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1977, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que exerçam a actividade delimitada pela convenção, dentro da mesma área, e não estejam inscritas nas associações patronais outorgantes, tendo ao seu serviço profissionais das categorias previstas nas mesmas alterações, bem como a esses profissionais, filiados ou não dos sindicatos outorgantes.

2—A tabela salarial constante do anexo v das alterações referidas em 1 produzirá efeitos por força desta portaria desde 1 de Janeiro de 1978, podendo os encargos salariais resultantes desta retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de seis.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 21 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PE do CCT entre as Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e do Porto e Leixões e de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões e os Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39/77, de 22 de Outubro, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e do Porto e Leixões e de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém.

Considerando que a convenção acima referida apenas abrange as entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes; Considerando que existem entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas nas associações patronais signatárias;

Considerando a inexistência de associações patronais representativas do sector em áreas não cobertas pelo âmbito territorial das associações patronais celebrantes;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector;

Nestes termos:

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na

redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Secretários de Estado do Planeamento, do Trabalho e da Marinha Mercante, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e do Porto e Leixões e Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39/77, de 22 de Outubro, são tornadas extensivas às demais entidades patronais do mesmo sector não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a sua actividade no continente e ou nos ar-

quipélagos dos Açores e da Madeira e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no aludido contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nos sindicatos celebrantes que se encontrem ao serviço das empresas filiadas nas associações patronais signatárias.

Art. 2.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1978, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de seis.

Região Autónoma dos Açores, 9 de Junho de 1978. — O Ministro da República, Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo. — Região Autónoma da Madeira. — O Ministro da República, Lino Dias Miguel. — Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, Luís António Penedo Correia Maltês.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas do Norte do País e outros

# CAPITULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte do País (com sede em Matosinhos);

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro (com sede em Peniche); Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal (com sede em Setúbal);

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas de Peixe e Secas de Bacalhau e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro (com sede em Olhão), englobando as secções de Lagos, Portimão e Vila Real de Santo António;

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil;

Federação Nacional dos Sindicatos Metalúrgicos; Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários;

Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Electricistas do Sul;

Sindicato dos Electricistas do Centro;

Sindicato dos Electricistas do Norte;

Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares:

Sindicato dos Tanoeiros de Portugal; Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro.

## Cláusula 2.\*

#### (Vigência e duração do contrato)

- 1 Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 Este contrato tem a duração mínima que estiver ou vier a ser permitida pela lei.
- 3 A tabela salarial tem a duração máxima de doze meses.
- 4 A tabela salarial tem eficácia retroactiva reportada a 1 de Janeiro de 1978.
- 5—As diferenças de remunerações devidas, em consequência do número anterior, deverão ser pagas conjuntamente com a retribuição mensal até ao limite máximo de doze meses.
- 6—As diferenças de remuneração referem-se, além das remunerações mensais, ao subsídio de férias pago em 1978.
- 7 Os retroactivos começarão a ser pagos a partir do primeiro dia do mês seguinte à publicação do contrato colectivo de trabalho.
- 8 Sempre que qualquer das partes o pretenda denunciar, terá de o fazer com uma antecedência mínima de sessenta dias a contar do seu termo de vigência.
- 9 Enquanto não entrar em vigor novo texto, continuará válido aquele que se pretende actualizar ou alterar.

# CAPÍTULO II

# Admissão e carreira profissional

# Cláusula 3.ª

#### (Admissão)

A idade mínima para admissão, salvo o estipulado nos regimes específicos, conforme a cláusula seguinte, será de 18 anos para:

Telefonistas; Motoristas; Cobradores; Contínuos; Porteiros; Guardas; Vendedores.

# Cláusula 4.

# (Admissão e acesso)

# 1 — Princípio geral

Independentemente das promoções previstas nos números seguintes, sempre que a entidade patronal tenha necessidade de promover qualquer profissional,

- ouvirá a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, o delegado sindical e observará os seguintes critérios:
  - a) Competência, zelo e habilitações profissionais;
  - b) Antiguidade;
  - c) Habilitações literárias.

#### 2 — Trabalhadores conserveiros

- a) A idade mínima para a admissão dos aprendizes da indústria e conservas de ambos os sexos será de 14 anos.
- b) Os trabalhadores conserveiros admitidos com menos de 16 anos têm a categoria de aprendizes pelo período de seis meses, salvo se, entretanto, atingirem aquela idade, caso em que passarão automaticamente à categoria de praticantes.
- c) Os trabalhadores conserveiros admitidos com mais de 16 e menos de 18 anos têm a categoria de praticantes pelo período de seis meses, salvo se, entretanto, perfizerem os 18 anos de idade, caso em que passarão automaticamente à categoria de indiferenciados.
- d) Os trabalhadores conserveiros admitidos com mais de 18 anos de idade ingressam directamente na categoria de trabalhadores não diferenciados. Todavia, em relação aos trabalhadores do sexo feminino, quando ingressem pela primeira vez na profissão, haverá um período inicial de oito semanas de adaptação profissional.
- § único. O vencimento das trabalhadoras, durante o período de oito semanas atrás referido, será igual ao das praticantes, salvo se este for inferior ao ordenado mínimo nacional que vigorar, caso em que receberão importância igual a este último.

# 3 — Profissionais de escritório

- a) A idade mínima para a admissão será:
  - 14 anos para paquetes;
  - 16 anos para profissionais de escritório.
- b) As habilitações mínimas para admissão serão:
  - Habilitações mínimas legais para os paquetes;
  - O curso geral do comércio, curso geral dos liceus, cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles ou cursos equivalentes para os profissionais de escritório.
- c) Os segundos-escriturários e terceiros-escriturários logo que completem três anos na categoria respectiva serão promovidos à classe imediata;
- d) Os estagiários e dactilógrafos serão promovidos a estagiários do 2.º ano logo que completem um ano na categoria;
- e) Os estagiários e dactilógrafos do 2.º ano serão promovidos a terceiros-escriturários logo que completem um ano na categoria, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio, no caso dos dactilógrafos;
- f) Os paquetes que atingam 18 anos de idade ascenderão, pelo menos, a estagiários, se possuírem as habilitações mínimas do 5.º ano ou equivalentes. No caso contrário passarão a contínuos ou porteiros (menores de 21 anos).

§ único. Para efeitos de promoções à categoria imediata ter-se-á obrigatoriamente em conta a antiguidade do trabalhador à data em vigor deste contrato.

#### 4 - Metalúrgicos

# A) Aprendizagem:

- 1 São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- 2 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curse complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular.
- 3 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no ponto anterior será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 4 Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.

#### B) Praticantes:

- 5 Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para qualquer das profissões metalúrgicas.
- 6 A idade mínima de admissão dos praticantes é de 14 anos.
- 7 São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular.
- 8 O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com certificado comprovativo do exercício do tirocínio obrigatoriamente passado pela empresa ou sindicato respectivo.
- 9 O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:
- a) Dois anos, nas profissões que exigem aprendizagem;
- b) Quatro, três, dois ou um ano, nas restantes profissões, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 14, 15, 16 ou mais anos.

#### C) Promoções:

- 1 Os profissionais do terceiro escalão que completem dois anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 Os profissionais do segundo escalão que completem quatro anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão

automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — Os prazos previstos nos números anteriores contam-se a partir de 1 de Junho de 1975.

#### 5 — Tanoeiros

#### A) Admissão:

Nenhuma empresa poderá admitir ao seu serviço trabalhadores tanoeiros especializados que não estejam munidos da respectiva carteira profissional.

# B) Aprendizagem:

- 1 Só podem ser admitidos como aprendizes indivíduos que à data da admissão tenham completado 14 anos.
- 2 A duração de aprendizagem é de três anos, divididos, para os efeitos, em três períodos anuais.

# C) Acesso:

Terminado o período de aprendizagem, o aprendiz será obrigatoriamente classificado como barrileiro, onde permanecerá em estágio durante um período de dois anos.

# 6 — Electricistas

Aprendizagem e carreira profissional:

- 1 Nas categorias profissionais inferiores a oficial observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
  - a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:
    - Após dois períodos de um ano de aprendizagem;
    - 2) Após terem completado 18 anos de idade, desde que tenham, pelo menos, seis meses de aprendizagem. Sendo durante este tempo considerado como aprendiz de 2.º período;
    - 3) Desde que frequentem, com aproveitamento, um dos cursos indicados no ponto 2, a).
- b) Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais.
- c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais
- 2—a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricistas ou de montador electricista e ainda os diplomados com o curso de electricistas da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial de 2.º período.
- b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão no mínimo categoria de pré-oficial de 1.º período.

#### 7 — Construção civil

# A) Admissão:

- 1 Nas categorias profissionais a seguir indicadas só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
- a) 18 anos para todas as categorias profissionais do sector da construção civil em que não haja aprendizagem, salvo para a categoria de auxiliar menor;
  - b) 14 anos para todas as categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não são exigíveis aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente contrato, desempenham ou tenham desempenhado funções que correspondem a qualquer das categorias nele previstas.

# B) Aprendizagem:

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os aprendizes não poderão permanecer mais do que três anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de segundo-oficial.
- 3 Aos aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzida a aprendizagem para dois anos.
- 4 Aos aprendizes que possuam curso da respectiva profissão adquirido em escolas técnicas ou centros de aprendizagem oficialmente reconhecidos será reduzido a metade o período de aprendizagem previsto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.
- 5 Ingressarão obrigatoriamente como aprendizes do 2.º ano todos os auxiliares menores que, tendo completado dois anos de serviço, não tenham atingido os 18 anos de idade.

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes: armador de ferro, assentador de isolamentos térmicos e acústicos, cabouqueiro ou montante, canteiro, carpinteiro de limpos, carpinteiro de toscos ou cofragem, cimenteiro-estucador, fingidor, pedreiro, pintor, pintor-decorador, trolha ou pedreiro de acabamentos.

# C) Praticante:

- 1 Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.
- 2 Os praticantes não poderão permanecer mais do que dois anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de segundo-oficial.

#### D) Oficiais:

1 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos automaticamente a oficiais de 1.ª ao fim de quatro anos de serviço na mesma categoria.

2 — Para efeito do estipulado no número anterior, considerar-se-á o tempo de serviço prestado a outra entidade patronal, desde que devidamente comprovado, através do cartão profissional do trabalhador.

# E) Encarregados:

O número de encarregados de 1.ª não pode ser inferior a 20 % dos encarregados de 2.ª

#### Cláusula 5.ª

#### (Densidades)

#### 1 - Pessoal de fabrico

a) O número global de aprendizes e praticantes não pode exceder 20 % dos trabalhadores indeferenciados de cada fábrica.

#### 2 — Profissionais de escritório

- a) É obrigatória a existência de um director de serviços ou chefe de escritório nos escritórios em que haja mais de vinte e cinco profissionais.
- b) É obrigatória em cada dependência, delegação, sucursal ou filial a existência de um chefe de serviços, de departamento ou de divisão por cada dez profissionais de escritório.
- c) O número de chefes de secção em cada dependência, delegação sucursal ou filial nunca será inferior a 15% do número total de profissionais de escritório. É, entretanto, obrigatória a existência de um chefe de secção, superior ou equiparado, por escritório, dependência, sucursal ou filial e delegação com um mínimo de cinco profissionais de escritório.
  - d) Ouadro de densidades para os escriturários:

|                            | 1   | 2           | 3           | 4           | 5           | 6     | 7     | 8     | 9           | 10    |
|----------------------------|-----|-------------|-------------|-------------|-------------|-------|-------|-------|-------------|-------|
| De 1.*<br>De 2.*<br>De 3.* | 1 - | _<br>1<br>1 | 1<br>1<br>1 | 1<br>2<br>1 | 1<br>2<br>2 | 2 2 2 | 2 2 3 | 2 3 3 | 2<br>3<br>4 | 2 3 5 |

# 3 — Profissionais viajantes

- a) Por cada grupo de cinco trabalhadores das categorias de vendedor, prospector de vendas e demonstrador(a), tomados no seu conjunto, a entidade patronal terá de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas.
- b) Nas empresas em que haja dois ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas é obrigatória a existência de um chefe de vendas.

#### 4 — Electricistas

Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte:

- a) Havendo apenas um trabalhador será remunerado como oficial;
- b) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco oficiais têm de classificar um como encarregado;
- c) Sempre que a empresa possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observar-se-á em cada um deles as normas estabelecidas em a) e b).

#### 5 — Construção civil

- 1 Em qualquer categoria profissional o número de praticantes, aprendizes e auxiliares menores considerados globalmente não será superior ao dos operários especializados.
- 2 Em relação às categorias profissionais onde existam duas classes ou escalões a proporção entre os oficiais de 1.ª e os oficiais de 2.ª não pode ser inferior a 50 % dos primeiros em relação aos segundos.

# Cláusula 6.ª

# (Preferência na admissão)

- 1 Os sindicatos outorgantes desta convenção e suas secções e delegações fornecerão às entidades patronais da respectiva área a relação dos profissionais desempregados, com a indicação do nome completo, idade, categoria profissional e tempo de serviço na indústria e categoria, para efeito das admissões a levar a cabo pelas entidades patronais.
- 2 Os sindicatos manterão devidamente actualizada a relação dos profissionais inscritos.
- 3 A entidade patronal pedirá parecer à comissão de trabalhadores ou na sua falta ao delegado sindical quanto à preferência à admissão do n.º 4.
- 4—Terão preferência absoluta na admissão, quando em igualdade de circunstâncias, os trabalhadores da indústria de conservas que esfejam na situação de desemprego.
- 5 Esta preferência não prejudica a admissão de novos trabalhadores para a categoria de aprendizes e praticantes.

## Cláusula 7.ª

# (Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores que ingressem na profissão será feita a título experimental, por quinze dias, durante os quais qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho sem quaisquer penalidades, contando-se, porém, caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade desde o começo do período de admissão provisória.

# Cláusula 8.ª

# (Trabalhadores substitutos)

- 1 A admissão de qualquer profissional para efeito de substituições temporárias entende-se sempre feita a título provisório, mas somente durante o período de ausência do pessoal substituído e desde que esta condição conste de documento escrito cuja cópia haja sido enviada ao sindicato respectivo.
- 2 No caso do profissional admitido nestas condições continuar ao serviço por mais quinze dias, após o regresso daquele que substituiu, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.
- 3 Quando durante a vigência do contrato do profissional admitido nas condições do n.º 1 desta cláusula, se verificar qualquer vaga que possa ser preenchida, pelo mesmo, ele terá preferência sobre os demais concorrentes.

# Cláusula 9.ª

# (Relação nominal) -

1 — As entidades patronais obrigam-se a organizar a relação nominal dos trabalhadores ao seu serviço e a remeter, em triplicado, ao Ministério do Trabalho e uma cópia ao sindicato, dentro dos seguintes prazos:

Em cada ano até 30 de Abril; Trinta dias após a entrada em vigor de nova contratação.

- 2 O modelo do mapa referido no n.º 1 «anexo n.º 4» corresponde ao mapa definido no Decreto-Lei n.º 439/77, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 563/77.
- 3 Em caso de revogação dos referidos decretos acima mencionados, a entidade patronal continua obrigada a enviar ao sindicato o modelo exclusivamente destinado a este.
- 4 Não podem as entidades patronais ou corpos gerentes da empresa ser classificados profissionalmente no âmbito deste contrato.

# CAPÍTULO III

#### Prestação do trabalho

#### Cláusula 10.ª

#### (Duração do trabalho)

- 1—O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e cinco horas semanais, em cinco ou seis dias de trabalho; ao sábado o período de trabalho não poderá ser superior a cinco horas consecutivas.
- 2 Ficam ressalvados os horários de menor duração que estejam a ser praticados.
- 3 Quando haja acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal, poderá ser praticado o regime de descanso complementar ao sábado, sendo o período de trabalho daquele dia distribuído pelos restantes dias da semana.
- 4—O horário de trabalho será fixado através de acordo entre as entidades patronais e os trabalhadores, não podendo o trabalho iniciar-se antes das 8 horas nem o seu termo ir além das 19 horas.
- 5— O período de trabalho diário será interrompido para o almoço, com um intervalo que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, devendo para a sua definição haver acordo entre as entidades patronais e os trabalhadores.

#### Cláusula 11.ª

#### (Trabalho extraordinário)

1 — É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.

- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar a trabalho extraordinário, mas com o acordo de ambas as partes interessadas.
- 3 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal e acrescida da seguinte percentagem:
- a) 200 % se for domingo, dia feriado ou descanso complementar semanal;
- b) 50 % se for prestado para além do período normal de trabalho.
- 4 Cada trabalhador não poderá prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de cento e sessenta horas por ano. Se o trabalho for prestado em dia de descanso semanal ou feriado, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes sem perda de retribuição.

A obrigatoriedade de descanso total aplica-se seja qual for a duração do trabalho prestado, não podendo o profissional receber em relação a esse trabalho uma remuneração inferior à devida pelo mínimo de meio dia de trabalho.

#### Cláusula 12.ª

#### (Trabalho por turno)

- 1 Sempre que o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos dos períodos de trabalho, poderão ser organizados horários de trabalho por turno diferentes, rotativos, com o parecer e concordância da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, do delegado sindical.
- 2 Entende-se trabalho por turnos rotativos aquele em que os trabalhadores mudem periodicamente de horário de trabalho.
- 3 A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho estabelecidos nesta convenção.
- 4 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 5 A escala de turnos rotativos deverá ser afixada com o mínimo de quinze dias de antecedência.
- 6—Os trabalhadores que prestam serviço em regime de turnos rotativos terão direito a um subsídio mensal correspondente a 15% da retribuição mínima; esse subsídio não prejudica o pagamento de trabalho nocturno prestado efectivamente entre as 20 e as 7 horas.
- 7 As trabalhadoras, quando em regime de turnos rotativos, poderão trabalhar até às 23 horas.

# Cláusula 13.ª

#### (Trabalho nocturno)

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte. 2 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante um dia.

#### Cláusula 14

# (Isenção de horário de trabalho)

- I Aos profissionais isentos de horário de trabalho será concedida uma retribuição especial correspondente a 20 % da sua retribuição mensal normal.
- 2 A cópia do requerimento de isenção dirigido às entidades competentes, acompanhada da declaração de concordância do trabalhador, deverá ser enviada, simultaneamente, ao sindicato respectivo.
- § único. Para efeitos de concessão de isenção de horário de trabalho são consideradas como funções de direcção, confiança e fiscalização as correspondentes às seguintes categorias profissionais: chefe de secção de escritório ou superior, encarregado geral, encarregado de secção, encarregado de fabrico, afinador de máquinas, mestra, apontador, comprador/a de matéria-prima e vendedor.

# CAPITULO IV

# Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 15.ª

# (Descanso semanal e feriados)

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado considerado de descanso complementar, de acordo com o horário praticado.
- 2 Consideram-se feriados, suspendendo-se a prestação de trabalho, os seguintes dias:

1 de Janeiro:

Terça-feira de Carnaval;

25 de Abril;

1 de Maio;

Sexta-Feira Santa;

Corpo de Deus, festa móvel;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;25 de Dezembro;

Feriado municipal.

- 3 Quando não haja feriado municipal, este será substituído por outro dia, tendo em conta a tradição local.
- 4 A terça-feira de Carnaval poderá ser, total ou parcialmente, substituída pelo 24 de Dezembro, mediante acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal.
- 5—O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer facultativos, sem que a entidade os possa compensar com trabalho extraordinário.

#### (Férias e subsídio de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito, anualmente e sem prejuízo da remuneração normal por inteiro, a trinta dias de férias, bem como ao subsídio de férias igual a 100 % da retribuição correspondente àquele período.
- 2—A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Não havendo acordo, compete à entidade patronal, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, o delegado sindical, comissão sindical ou comissão intersindical, fixar os períodos de férias entre 1 de Abril a 30 de Setembro.
- a) Os trabalhadores serão distribuídos por todos os meses estabelecidos para o gozo de férias, podendo esse sistema ser rotativo.
- b) É concedida a possibilidade aos trabalhadores de trocarem entre si os períodos de férias sem que daí resulte prejuízo sério para a laboração normal da empresa.
- c) Os períodos de férias deverão estar marcados até ao último dia de Fevereiro de cada ano e o respectivo mapa afixado nos locais de trabalho até 15 de Março.
- d) Não serão abrangidas pelo condicionalismo fixado na alínea a) as empresas que encerrem totalmente para o gozo de férias.
- 3 O trabalhador que vá prestar serviço militar gozará as suas férias antes de deixar a empresa, desde que avise com um mínimo de quarenta e oito horas de antecedência.
- a) Se o trabalhador não puder avisar a entidade patronal, dentro daquele prazo de que quer gozar as suas férias receberá a retribuição correspondente ao período de férias bem como o respectivo subsídio.
- b) Aos trabalhadores que após a passagem à disponibilidade regressem à empresa, será concedido o direito ao gozo de férias e ao respectivo subsídio, independentemente da altura em que regresse do serviço militar desde que o ingresso e regresso ocorram em anos diferentes.
- 4—Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação e, ainda, os respectivos subsídios de férias.
- 5 No próprio ano de admissão os trabalhadores terão direito a gozar férias desde que neste ano tenham prestado, pelo menos, três meses de trabalho efectivo, sendo as férias e o respectivo subsídio calculados à razão de dois dias úteis por cada mês de antiguidade.

# Cláusula 17.

# (Subsídio de férias)

As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, antes do início das férias, o subsídio previsto na cláusula anterior e a retribuição correspondente ao período de férias.

# Cláusula 18.ª

# (Definição de faltas)

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como falta, na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.
- a) Nos casos de os períodos de ausência não perfazerem um dia completo, tais períodos deverão transitar para os meses seguintes, até perfazerem um dia completo de trabalho, altura em que poderá ser descontado na retribuição.
- 3 Não serão adicionados os atrasos na hora de entrada inferiores a dez minutos, desde que não excedam, adicionados, noventa minutos em cada mês.
- 4 Nenhum trabalhador pode ser impedido de pegar ao trabalho por chegar atrasado, sem prejuízo de responsabilidade disciplinar em que, eventualmente, incorra por falta reiterada de assiduidade.

# Cláusula 19.ª

# (Faltas justificadas)

Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal bem como as motivadas por:

- a) Impossibilidade de o trabalhador prestar serviço por facto para o qual de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado de cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar;
- b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência, comissões de trabalhadores, comissões paritárias, de conciliação e conselhos municipais;
- c) Casamento, durante onze dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes;
- d) Falecimento do cônjuge, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, sogros, genros e noras ou afins do 1.º grau da linha recta, durante cinco dias; considera-se para todos os efeitos decorrentes desta cláusula equiparado ao cônjuge o/a companheiro/a que viva maritalmente há mais de dois anos com o falecido;
- e) Falecimento de irmãos, avós, bisavós, netos, bisnetos e cunhados, durante dois dias;
- f) Aplica-se o disposto na alínea e) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
  - g) Três dias por ocasião de nascimento do filho;
- h) Pelo tempo necessário para exercer funções de bombeiro voluntário;
  - i) Um dia para dádiva de sangue;
- j) Pelo tempo indispensável ao cumprimento de qualquer dever imposto por lei, exceptuando o serviço militar obrigatório, quando incompatível com o horário de trabalho;

- D Prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino durante todo o dia em que os mesmos ocorrerem;
- m) Os trabalhadores que frequentem, com aproveitamento, cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional, secundário, médio ou superior terão direito à redução de uma ou duas horas diárias, conforme as necessidades, sem prejuízo da sua retribuição.

# Cláusula 20.ª

#### (Consequência das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias ou quaisquer outras regalias, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição, mesmo que justificadas, as seguintes faltas:
- a) Dadas nos casos previstos na alínea b) da cláusula anterior, para além do crédito de horas previsto na lei;
- b) Dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que o trabalhador esteja coberto pelo respectivo esquema de previdência ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na cláusula anterior, a entidade patronal poderá exigir a prova da veracidade dos factos alegados.

#### Cláusula 21.ª

#### (Efeito das faltas no direito a férias)

- 1 As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

# Cláusula 22.ª

#### (Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o profissional esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que, por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal, lhe estavam sendo atribuídas.
- 2 É garantido o lugar e demais regalias, incluindo o vencimento até ao máximo de três dias, ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferido despacho de pronúncia definitiva.
- § único. Não haverá lugar a vencimento quando o queixoso seja a própria entidade patronal.

# CAPÍTULO V

# Garantias do trabalhador

# Cláusula 23.ª

# (Garantias gerais)

1 — É proibido à entidade patronal:

a) Opor-se, de qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício:

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho ou de contrato individual de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos na sua categoria profissional;
- e) Transferir o trabalhador para outro local ou zona, se essa transferência lhe causar prejuízo devidamente justificado, salvo o disposto na cláusula 27.ª;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;

g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;

- h) Opor-se por qualquer forma ao exercício das suas funções ou aplicar-lhe sanções de qualquer tipo por causa do exercício das mesmas aos trabalhadores que desempenham cargos de delegados sindicais, dirigentes sindicais ou dirigentes de previdência durante o desempenho das suas funções e até cinco anos consecutivos após abandonarem os cargos.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrate com direito à indemnização fixada na cláusula 45 a

# Cláusula 24.ª

# (Deveres da entidade patronal)

A entidade patronal é obrigada a fornecer gratuitamente:

- 1) Luvas de borracha a todos os trabalhadores que manipulem peixe, bem como àqueles que no desempenho de tarefas de carga, descarga e transporte manual ou mecânico necessitem de adequada protecção:
- 2) Tesouras, facas, pinças e demais utensílios de manuseamento de peixe;
- 3) Caso as entidades patronais reclamem dos trabalhadores o uso de indumentária específica, nomeadamente batas e lenços, a mesma será fornecida por aquela gratuitamente.
- § único. Os trabalhadores serão considerados fiéis depositários dos objectos referidos nos números anteriores, não podendo estes ser responsabilizados pelas deteriorações desses bens que lhes foram fornecidos desde que decorram do seu uso normal.

# Cláusula 25.ª

#### (Quotização sindical)

- 1—A entidade patronal deve descontar e enviar aos sindicatos respectivos, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado dos respectivos mapas de quotização total e devidamente preenchidos.
- § único. O desconto e o envio da quotização referida neste número abrange exclusivamente os trabalhadores que tenham manifestado a sua concordância, em documento escrito, donde constará o nome e assinatura do trabalhador, o sindicato em que está inscrito e o valor da quota estatutariamente estabelecido. A entrega do referido documento deverá ser feita após a publicação do presente CCT.

#### Cláusula 26.ª

#### (Garantia de transportes)

- 1 As empresas que transportavam o pessoal ou alugavam transportes para o mesmo ou pagavam o transporte mediante a apresentação do respectivo bilhete não podem retirar tais regalias aos trabalhadores que já delas beneficiavam, atendendo a que se trata de uma garantia dos trabalhadores, expressa na cláusula 19.ª do anterior CCT.
- 2 Sempre que os transportes fornecidos pela empresa sejam a causa do atraso do trabalhador este não pode ser penalizado por esse atraso.

#### Cláusula 27.ª

#### (Mudança do local de trabalho)

- 1 O trabalhador terá direito a rescindir o contrato, com direito às indemnizações previstas nesta convenção, sempre que houver alteração do seu local de trabalho resultante da mudança do estabelecimento ou de prestação de serviço.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior sempre que a entidade patronal provar que da transferência resultam exclusivamente prejuízos de ordem material para o trabalhador.
- 3 Os prejuízos referidos no número anterior serão sempre custeados pela entidade patronal.

# Cláusula 28.ª

# (Transmissão ou fusão de empresa)

- 1 Em caso de traspasse os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, sendo assegurados pela transmitente e pela adquirente, por escrito, todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido.
- 2 No caso de não ser assegurada a garantia prevista no número anterior, a transmitente terá de conceder ao trabalhador o seu pedido de demissão mediante a indemnização prevista na cláusula 45.ª

- 3 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes do contrato de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados até ao momento da transmissão.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o transmitente, durante o mês anterior à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho e enviar a eópia ao respectivo sindicato, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os eventuais créditos.
- 5 Quando, por acordo do trabalhador, este transitar entre empresas associadas ou com sócios gerentes comuns, ser-lhe-ão mantidos os direitos, regalias e benefícios já adquiridos.

#### Cláusula 29.

#### (Direito dos trabalhadores do sexo feminino)

- 1 Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos profissionais abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa:
- a) Durante o período de gravidez, as mulheres não podem desempenhar tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem esforço físico, «transporte de pesos», trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, pelo que serão transferidas para trabalho que não as prejudique, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias;
- c) Dois períodos de meia hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que alimentem os seus filhos, pelo período de um ano após o parto.
- § 1.º As mães optarão, após o parto, quanto ao horário em que pretendem utilizar o(s) período(s) atrás referido(s).
- § 2.º As mães trabalhadoras poderão optar pela junção dos dois períodos por um único de uma hora.
- § 3.º Não serão adicionados os atrasos na hora da entrada inferiores a dez minutos, até um ano após o parto, salvo se a trabalhadora optar pela entrada mais tarde nos termos dos parágrafos anteriores
- d) Dispensa, quando pedida, através de modelo anexo IV, de comparência ao trabalho até dois dias por mês, com pagamento facultativo da retribuição;
- e) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares da profissional o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal;
- f) Fica vedado à entidade patronal o despedimento sem justa causa de qualquer trabalhadora durante o período de gravidez e até um ano após o parto;
- g) Pelo não cumprimento do número anterior haverá lugar a uma indemnização igual ao montante de retribuições vencidas até um ano após o parto, se outra maior lhe não for devida nos termos deste contrato.

- 2 As profissionais do sexo feminino são proibidos os seguintes trabalhos:
- a) Proceder individualmente ao transporte manual de pesos brutos, tanto de matéria-prima como de produtos acabados, para além dos seguintes limites:
  - 22 kg quando se trate de actividade esporádica; 15 kg quando se trate de actividade regular;
  - b) Meter, tirar ou empurrar carros dos cozedores;
  - c) Pregar caixas:
- d) Lavar tanques de esterilização, cofres, autoclaves, cozedores e meter ou tirar grelhas dos tanques onde sejam lavadas a quente, salvo nas máquinas automáticas de lavar latas ou grelhas;
  - e) Ser condutora nas máquinas seguintes:

De vazio, excepto as de meter borracha e gravar fundos;

Cravadeiras semiautomáticas;

Gerador de vapor ou gás, de energia motriz ou eléctrica.

- 3—A operária que à data da entrada em vigor deste contrato conste do quadro do pessoal da empresa como condutora de máquinas ou montadora de tiras pode continuar a prestar esse trabalho, mas não pode ser substituída por outra operária, excepto para as máquinas de meter borracha, mantendo, contudo, as remunerações próprias para o desempenho dessas funções. A remuneração dessa trabalhadora corresponderá à que for fixada para o trabalhador não diferenciado.
- 4 Se porventura forem introduzidas novas máquinas na indústria incompatíveis com o esforço feminino, também ficarão vedadas ao trabalho feminino.
- 5—As mulheres grávidas não podem ser compelidas a trabalhar, seja em que circunstância for, para além das 20 horas, nem com máquinas que produzam ou utilizem gás.
- 6— As profissionais do sexo feminino é garantida a aplicação do princípio «para trabalho igual salário igual», pelo que, quando no desempenho das funções dos profissionais do sexo masculino, usufruirão das retribuições que estes vinham recebendo.

# Cláusula 30.ª

#### (Direito de menores)

- 1 As entidades patronais e o pessoal de quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 As entidades patronais devem cumprir, em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço, as disposições do estatuto do ensino técnico relativas à aprendizagem e formação profissional.
- 3 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.

- 4 Pelo menos uma vez por ano as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar que o trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e desenvolvimento físico normal.
- 5 Os resultados da inspecção médica referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

#### Cláusula 31.ª

#### (Trabalhadores-estudantes)

- 1 A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores-estudantes um subsídio de 50 % das propinas de frequência de qualquer curso oficial ou equivalente. Os trabalhadores-estudantes perderão o direito àquele subsídio logo que, no fim do ano escolar, deixem de ter aproveitamento.
- 2 O período normal de trabalho dos trabalhadores-estudantes será reduzido em uma ou duas horas diárias, sem perda de retribuição ou quaisquer outras regalias deste contrato, conforme as necessidades, para o efeito de frequência de estabelecimento de ensino ou para a preparação de exames.

#### Cláusula 32.ª

#### (Higiene e segurança no trabalho)

- 1 As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.
- 2—a) Aos profissionais que trabalham com óleos e combustíveis e sujeitos à humidade e à intempérie, bem como aqueles que manuseiam com produtos químicos (soda cáustica e potassa), a entidade patronal obriga-se a fornecer, gratuitamente, equipamento de protecção, designadamente botas de borracha forradas, tamancos, luvas de borracha, calças e casacos de PVT equipados com capuz. Relativamente aos operários que retirem os tabuleiros dos fornos contínuos ser-lhe-ão fornecidas luvas de amianto.
- 3 Pelas entidades patronais será também fornecido aos trabalhadores que trabalhem em câmaras frigoríficas vestuário apropriado para o efeito e para defesa da sua saúde, tendo os mesmos trabalhadores, pelo desempenho de tal trabalho, uma remuneração de compensação relativa a 100 % da retribuição/hora por cada período de trabalho, não podendo qualquer fracção de tempo a pagar ser inferior a meia hora.
- 4— A instalação e laboração dos estabelecimentos industriais abrangidos pelo presente CCT devem obedecer às condições necessárias que garantam a higiene e segurança dos trabalhadores, nomeadamente quanto a sanitários e balneários.
- a) Estas empresas devem recorrer até nove meses após a publicação deste CCT a todos os meios técnicos ao seu alcance, de modo a assegurarem condições acima previstas.

- b) Os trabalhadores, directamente ou por intermédio dos sindicatos, têm o dever de apresentar às empresas e às entidades fiscalizadoras todas as reclamações referentes a deficiências das condições de higiene e segurança no trabalho.
- c) Sempre que os trabalhadores ou sindicatos requeiram fiscalização, um dos trabalhadores (delegados sindicais ou membros da comissão de trabalhadores) poderá acompanhar o funcionário da inspecção no sentido de esclarecer quanto à razão de ser do pedido de fiscalização.

#### Cláusula 33.ª

#### (Refeitórios)

As empresas com dez ou mais trabalhadores no mesmo local de trabalho porão à disposição dos mesmos um refeitório confortável, apetrechado, nomeadamente, com mesas, cadeiras, fogões e lavatórios, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.

# Cláusula 34.ª

#### (Vestiários)

As empresas são obrigadas, num prazo não superior a três meses, após a publicação deste CCT, a pôr à disposição de todos os trabalhadores vestiários individuais onde os mesmos possam guardar vestuário, calçado e demais objectos pessoais.

# Cláusula 35.ª

### (Creches)

- 1—As entidades patronais que não tenham nas respectivas empresas instaladas creches envidarão todos os seus esforços no sentido de, ou individualmente ou através de formas de associação, as construir em ordem a que nelas possam ter adequada assistência os filhos dos trabalhadores.
- 2 As entidades patronais que à data da publicação deste CCT tenham creches continuarão a mantê-las, assegurando-lhes uma progressiva melhoria dos respectivos serviços.
- 3 As obrigações decorrentes dos números anteriores cessam quando, a nível nacional, o Estado instituir uma rede de creches abrangendo os filhos dos trabalhadores.

#### CAPÍTULO VI

# Retribuição do trabalho

# Cláusula 36.ª

# (Retribuições mínimas mensais)

1 — Para efeitos da remuneração, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas no anexo 1, sendo a retribuição mínima mensal para cada categoria a que consta da respectiva tabela.

- 2 A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas ao abrigo deste CCT.
- 3 As retribuições estipuladas neste contrato colectivo compreendem apenas a parte certa fixa mínima, não podendo ser diminuídas ou retiradas as comissões já acordadas.
- 4 O pagamento da retribuição mensal será feito durante o período normal de trabalho e terá lugar no último dia útil do mês.
- 5 A entidade patronal obriga-se a entregar aos trabalhadores, no momento do pagamento da retribuição mensal, um recibo discriminando todas as parcelas que integram a retribuição, bem como todos os descontos.
- 6 Para todos os efeitos, a retribuição horária será calculada com base na seguinte fórmula:

Retribuição horária= 
$$\frac{12 \times \text{retribuição mensal}}{52 \times \text{horário semanal}}$$

# Cláusula 37.ª

#### (Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber um subsídio de Natal correspondente a um mês de remuneração efectiva, o qual deverá ser pago até ao dia 15 de Dezembro.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no número anterior em montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.
- 3 No caso de o trabalhador não ter completado ainda um ano de serviço no Natal, ser-lhe-á paga a parte proporcional ao tempo de trabalho prestado.
- 4—Em caso de suspensão do contrato por impedimento prolongado, ao trabalhador será descontada, quer no ano da suspensão, quer no ano de regresso, no subsídio de Natal, a parte proporcional ao tempo correspondente ao impedimento.
- 5 O regime constante no número anterior não se aplica:
- a) Aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, aos quais a entidade patronal pagará um complemento correspondente à diferença entre o subsídio a que contratualmente têm direito e o valor que lhes é pago pela entidade seguradora, cessando este regime quando for declarada a incapacidade permanente;
- b) Aos trabalhadores afectados por doença profissional aplicar-se-á o disposto na alínea anterior;
- c) Aos trabalhadores que, por motivo de comprovada doença, tenham estado internados em estabelecimento hospitalar até noventa dias.

#### Cláusula 38.ª

# (Subsídio de falhas)

Os trabalhadores que exerçam as funções de pagamento e recebimento de valores e numerário e responsáveis perante a entidade patronal de eventuais faltas de dinheiro terão direito, mensalmente, a um subsídio de 750\$.

#### Cláusula 39.ª

#### (Ajudas de custo)

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço serão pagas as despesas de alimentação e alojamento contra a apresentação dos documentos respectivos, podendo, no entanto, por acordo do trabalhador com a entidade patronal, optar pela verba diária de 400\$.
- 2 Se o trabalhador concordar em utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,30 sobre o preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido, além de lhe efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo clientes ou outros trabalhadores e colaboradores da empresa transportados gratuitamente.
- 3 Aos trabalhadores no desempenho de serviço externo no distrito onde está situada a empresa deverá obrigatoriamente ser concedido um passe nos transportes públicos ou viatura da entidade patronal, além do pagamento das refeições impostas pela deslocação.

# CAPÍTULO VII

# Cessação do contrato de trabalho

# Cláusula 40.ª

# (Causas da extinção do contrato de trabalho)

- O contrato de trabalho pode cessar por:
- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade:
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
  - d) Despedimento colectivo;
  - e) Rescisão do trabalhador.

#### Cláusula 41.ª

# (Cessação do contrato por mútuo acordo das partes)

- 1—É sempre lícito à entidade patronal ou gestor público e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo ou não.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho.
- 4 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de sete dias, a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.
- 6— No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

# Cláusula 42.ª

#### (Cessação do contrato individual de trabalho por caducidade)

- 1 O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:
  - a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho onde a empresa o receber:
  - c) Com a reforma do trabalhador.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

#### Cláusula 43.ª

# (Rescisão com justa causa)

- I São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, a qual será obrigatoriamente apurada através de adequado processo disciplinar, nos termos da cláusula seguinte, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.
- 3 Qualquer despedimento que se efectue com violação do disposto nos números anteriores será nulo e de nenhum efeito, mantendo-se a relação de trabalho com todos os seus efeitos.
- 4 Da decisão tomada no final do processo caberá recurso para a via judicial competente.

# Cláusula 44.ª

# (Justa causa)

1 — Considera-se justa causa de despedimento qualquer facto ou circunstância que torne imediata e praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho pressupõe.

- 2 Constituem justa causa de despedimento, entre outros, os seguintes comportamentos do trabalhador:
- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa desde que ocorridos dentro da mesma;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações increntes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;

e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da em-

presa;

f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional:

g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízo ou risco grave para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez intercaladas:

h) Falta culposa da observância das normas de hi-

giene e segurança do trabalho;

- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas ou injúrias graves ou outras ofensas gravemente culposas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- D Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios:
- m) Reduções anormais de produtividade do trabalhador, desde que objectivamente fundamentada e de responsabilidade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

# Cláusula 45.ª

#### (Nulidade do despedimento)

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data de despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.
- 4 O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove o dolo da entidade patronal ou gestor público,

- dará lugar à aplicação da multa de 50 000\$ a 200 000\$ àquelas entidades, cujo produto reverterá parato fundo de desemprego.
- 5—Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interesses da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral, quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.
- 6— Embora os factos alegados correspondam objectivamente a algumas das situações configuradas das cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-las com justa causa:
- a) Quando houver reconhecido, por conduta posterior, não os considerar perturbadores da relação de trabalho, nomeadamente deixando correr desde a data em que deles tem conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a trinta dias:
- b) Quando houver inequivocamente e por escrito declarado sem efeito o facto alegado.

#### Cláusula 46.ª

# (Rescisão por iniciativa do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos de completo serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 4 Se a falta de cumprimento do prazo de aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no número anterior, poderá ser posta a competente acção de indemnização, a qual terá por exclusivo fundamento os danos ocorridos por causa da falta do cumprimento do prazo de aviso prévio.

# Cláusula 47.ª

#### (Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador)

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, entre outras, nas seguintes situações:
- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade;
- g) Conduta intencional da entidade patronal ou dos seus superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.
- 2 A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a g) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 45.ª

#### Cláusula 48.ª

#### (Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o profissional, por si ou por iniciativa do sindicato que o representa:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens de quem não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, da Previdência ou de delegado sindical;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- § único. Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção quando levados a efeitos até seis meses após qualquer dos factos mencionados das alíneas a), b) e d) desta cláusula ou após o tempo de serviço militar obrigatório ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) ou da data de apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venham a exercer, se já então, num ou neutro caso, o profissional servia a entidade patronal.

### Cláusula 49.ª

# (Poder disciplinar)

O exercício do poder disciplinar constará de um futuro regulamento emergente deste CCT, cuja discussão se iniciará no decorrer do mês de Outubro de 1978, mediante convocatória de uma das partes.

# CAPÍTULO VIII

#### Segurança social

# Cláusula 50.ª

# (Seguros)

- 1 A todos os trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço a entidade patronal fará obrigatoriamente um seguro de acidentes pessoais para além das situações não abrangidas pelo seguro de acidente de trabalho, no montante nunca inferior a 1 000 000\$, pelo período de vinte e quatro horas em que o serviço decorra, o qual reverterá a favor da(s) pessoas(s) indicada(s) pelo profissional.
- 2 No caso de o trabalhador ter de se deslocar para fora da empresa em ordem a receber assistência

médica devido a acidente de trabalho ou doença profissional e a renovar o cartão de sanidade, a empresa é obrigada a garantir-lhe o tempo necessário para o efeito.

3 — Em caso de morte do trabalhador, a entidade patronal é obrigada a pagar aos herdeiros daquele o proporcional correspondente aos subsídios de férias e Natal a que o trabalhador tinha direito à data do seu falecimento.

# CAPÍTULO IX

# Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 51.ª

#### (Diuturnidades)

É garantida a manutenção do direito a diuturnidades, nos termos consagrados nas convenções que ora se alteram, com as modificações seguintes:

- a) O prazo de concessão daquele direito será de três anos de permanência na mesma categoria sem acesso obrigatório;
- b) O número máximo de diuturnidades a conceder será de cinco.

#### Cláusula 52.ª

#### (Subsídio de Natal)

O disposto na cláusula 37.ª deste CCT aplica-se, retroactivamente, desde 1976, a todos os trabalhadores, salvo nos casos em que as entidades patronais pagaram para além do estipulado na referida cláusula.

#### Cláusula 53.ª

# (Manutenção das regalias)

- 1 Os direitos, benefícios e regalias já concedidos aos trabalhadores por via contratual ou administrativa serão salvaguardados e mantidos.
- 2 As partes acordam ser este CCT globalmente mais favorável do que as disposições que revoga.

# Cláusula 54.ª

#### (Comissões paritárias)

A comissão paritária constará de um futuro regulamento emergente deste CCT, cuja discussão se iniciará no decorrer do mês de Outubro de 1978, mediante convocatória de uma das partes.

# ANEXO 1

# Definição e remuneração de categorias profissionais

# I — Pessoal fabril

Encarregado geral. — O profissional que superintende em todo o movimento fabril e comercial.

Encarregado de fabrico. — O que tem a seu cargo dirigir a preparação da conserva e os serviços respeitantes.

Afinador de máquinas. — O que tem a seu cargo a vigilância e afinação da maquinaria da fábrica.

Encarregado de secção ou fiel de armazém. — O que tem a seu cargo qualquer secção da fábrica.

Comprador. — O que tem a seu cargo a aquisição das matérias-primas.

Ajudante de afinador de máquinas. — O profissional a quem compete coadjuvar ou eventualmente substituir o afinador de máquinas.

Mestra. — A responsável pelo trabalho do pessoal feminino a seu cargo.

Trabalhador não diferenciado. — Aquele cuja função não se enquadra em nenhuma das categorias deste contrato.

#### II - Pessoal de escritório e correlativos

Director de serviços ou chefe de escritório. — O trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou mais departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento funções de chefia e, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Contabilista ou técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Programador. — Estabelece os programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve ins-

truções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos (pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registo ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; traduz, lê, se necessário, o correio recebido e junta-lhes a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos repectivos processos.

Operador mecanográfico. — O trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador. — O trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão

posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Podem verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa, recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário. — O profissional que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução da tarefa que lhe compete; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e depesas, assim como outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informando-os das condições de admissão, e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos; elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar fora do escritório serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Esteno-dactilógrafo. — O trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenografia, dactilografar papéis-matrizes (stencil), para reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Dactilógrafo. — O trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas

por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo.

Estagiário. — O trabalhador que coadjuva o escriturário e se prepara para essa função.

Cobrador. — O trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que exerça funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informação e fiscalização.

Apontador. — Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos de gastos na execução de tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse fim, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas de ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tempos determinados; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto do relógio de ponto ou outros dispositivos de contrôle e, por vezes, comunica ou faz justificação de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes. Pode ainda elaborar as folhas de férias e o pagamento de férias ao pessoal.

Contínuo-paquete. — O trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar serviços análogos. Pode ser designado por paquete enquanto menor de 18 anos.

Porteiro. — O trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar as entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção da correspondência.

Servente de limpeza. — O trabalhador cuja actividade consiste principalmente na limpeza das instalações.

#### III — Profissionais de vendas

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Inspector de vendas. — O trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores, prospectores de vendas e demonstradores; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomendas, ausculta o mercado, programas cumpridos. Pode, às vezes, aceitar encomendas. Vendedor. — O trabalhador que, predominantemente, fora do estabelecimento solicita encomendas, promove a venda de mercadorias por conta da entidade patronal.

Demonstrador. — O trabalhador que faz demonstrações de artigos para vender em estabelecimentos industriais, exposição ou ao domicílio, enaltece as qualidades do artigo, mostra a forma de utilização e esforça-se por estimular o interesse pela sua aquisição.

Prospector de vendas. — O trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar a exposição e aceitar encomendas.

#### IV — Profissionais telefonistas

Telefonista. — Profissional que opera numa cabina ou central, ligando e interligando comunicações telefónicas exclusivamente, independentemente da designação técnica do material instalado.

#### V - Motoristas

Motorista. — Conduz a viatura e zela pela sua boa conservação.

# VI — Trabalhadores tanoeiros

Tanoeiro de 1.ª—É o trabalhador que constrói qualquer vasilha, segundo as indicações que lhe forem previamente fornecidas, com acabamentos perfeitos, estanques e sem repasse. Emenda madeira que se parta durante a construção ou que se estrafie e faz acertos de medição sempre que necessário. Procede ainda à reparação de vasilhas usadas de qualquer capacidade.

Tanoeiro de 2.º—É o trabalhador que faz as mesmas funções do tanoeiro de 1.º, embora sem exigência da mesma produção e perfeição.

Barrileiro. — É o trabalhador que, após o período de aprendizagem, terá de construir vasilhas de capacidade inferior a 300 l.

#### VII — Electricistas

Encarregado. — Trabalhador electricista com categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa. — Trabalhador electricista com a categoria de oficial, responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências em dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua competência e especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que coopera com eles e executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprend zagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

#### Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

- I O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técn ca profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com carteira profissional, engenheiro técnico de ramo electrónico.
- 3 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra riscos de electrocução não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

# VIII — Construção civil

Carpinteiros de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou da obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeiras ou moldes para fundir betão.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalho de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Servente. — É o trabalhador, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos.

#### ANEXO II

# Disposições relativas ao livre exercício do direito sindical

#### Secção A

#### Do exercício da actividade sindical na empresa — Direito à actividade sindical

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais da empresa.
- 2 A comissão sindical da empresa (CSE) é constituída pelos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa.
- 3 A comissão intersindical é constituída pelos delegados das comissões sindicais da empresa.
- 4 A constituição, número, designação e destituição dos delegados e das comissões sindicais e intersindicais da empresa serão regulados nos termos dos estatutos sindicais, subordinando-se, quanto ao crédito de horas, à lei.
- 5 Não pode a entidade patronal proibir a afixação no interior da empresa, em local apropriado, para o efeito escolhido pela entidade patronal e pela comissão sindical da empresa, ou na sua falta, pelos delegados sindicais, de textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores.
- 6—A entidade patronal obriga-se a pagar aos dirigentes sindicais o tempo necessário à actividade sindical devidamente justificado pelo sindicato respectivo, nos termos legais.
- 7—É garantido o exercício da actividade sindical, de acordo com este anexo II do presente diploma e em tudo o que nele se não encontra regulado, nos termos das disposições legais aplicáveis.

#### Secção B

1 — As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos seus delegados por meio

de carta, de que será afixada cópia nos locais de trabalho reservados às comunicações sindicais ou intersindicais de empresa, bem como a dos que integram comissões sindicais ou intersindicais.

- 2—O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação das funções.
- 3—O delegado sindical não pode ser transferido do local de trabalho sem autorização da direcção do respectivo sindicato, salvo havendo acordo escrito do trabalhador.
- 4 Nas empresas ou unidades de produção, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais um local situado no interior da empresa e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 5 Para as reuniões a que se refere o n.º 4 da secção A deverá a entidade patronal ceder as instalações julgadas convenientes para os fins em vista pela comissão sindical, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 6—Os delegados sindicais têm direito a distribuir e a afixar, no interior da empresa, textos, publicações ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores, sem prejuízo da laboração normal da empresa.

#### Secção C

- 1 Os trabalhadores podem reunir nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação, quer da comissão sindical ou intersindical de empresa ou, na sua falta, dos delegados sindicais, quer de cinquenta ou de um terço dos trabalhadores da empresa, sem prejuízo da nomalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
- 2 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os trabalhadores têm direito de se reunir, durante o período normal de trabalho, até ao limite de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela respectiva comissão sindical ou intersindical de empresa, consoante os trabalhadores estejam representados só por um ou por mais do que um sindicato. No caso de os trabalhadores que interrompem o trabalho pertencerem só a um sindicato, a reunião poderá ser convocada só pelo sindicato que representa esses trabalhadores.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nesta secção e na anterior são obrigados a avisar a entidade patronal, com a antecedência mínima de um dia, da sua realização, salvaguardando, no entanto, que não haja prejuízo evidente para o serviço.

| Maint or experimental market.    Comparison   Comparison  |          |               |         | S1 30   | 28            | 8 17       | 86          | 25         | 2 83       | 123 | 22 22      | 3 5 | <b>5</b> | 5 6          | 15 | <b>1</b> 5 | 5 55 | =     | 5 0 | œ             | 7 | , 6, | <b>a</b> 6 | • • | F |                            | no da or               | rdem<br>           | ] _          | -          | Fe   |                   | ۶ A Act               |                       | 2. End              |                   | 7.5   | 7          |
|--|----------|---------------|---------|---|---------------|------------|-------------|------------|------------|-----|------------|-----|----------|--------------|----|------------|------|-------|-----|---------------|---|------|------------|-----|---|----------------------------|------------------------|--------------------|--------------|------------|--|-------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------|-------------------|---|------------|
| Find the state of the control of t   |          |               |         | -   | $\frac{1}{1}$ | +          | $\ \cdot\ $ |            | -          |     | -          | +   |          | $\downarrow$ |    |            | -    | H     | +   | -             | 1 | -    |            | -   | - |                            |                        | F                  | ontribui     | orupo (A   | na de ge   | me juridi         | ividade p             | xa de Pi              | ereço da            | . Y               | icher um m<br>ioma de re                      |            |
| Find the state of the control of t   |          |               |         |   |               | +          |             |            | +          |     | _          | -   | <br>     | +            | -  | -          | +    |       | +   | $\frac{ }{ }$ | + | +    |            | +   | - | - frf                      |                        |                    | ção paga     | , B ou C   | stão   | 2                 | orincipel<br>dio de o | revidênci             | mprese              | truş <b>öss</b> m | neps em se<br>spelecimente<br>sbeleciment     |            |
| ANNISTERIO DO TRABAINO   Control     |          |               |         |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | •                          | Name complete          |                    |              |            |  | 1                 | -                     |                       |                     | e vere)           | eparado para cada<br>ção do trabalho e<br>to. |            |
| MINISTERIO DO TRABALHO    Tablon   |          |               |         |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | . [                        |                        |                    | <u> </u>     |            |  | 9                 | Per per period        |                       | Frequesia           |                   | Abril no                                      |            |
| ANNISTENO DO TRABALHO  | (Assigna |               |         |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | - 1:                       |                        | du de (indicar ads | 0. Volume o  |            |  | Capital so        | Aire come             |                       |                     |                   | eguinte organia                               | de des     |
| Contains   11. Endergo do estabelecimento   Contains    |          | de Responsávi | de      |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | - ][                       |                        | į                  | le vendas do | Públ       | Priva  | cial              | do más ac             | Número                | Concelho            |                   | mo:   | 1 ab ab 20 |
| MINISTERIO DO TRABAHO  LE didereça do estabelecimento Concelho Direito |          | -             | de 197_ |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | •                          | Habilitações encolares |                    | ano anterior | 60         | do nacional  |                   | ma indicado           | de contribu           | I eletone Distrito  | !                 | L   |            |
| A parameter is not considered.  Conceilo Distrito   |          |               |         |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | •                          | Prelimin e calegor     |                    | **********   | 11         | I  | <u>ب</u>          | 13. N                 | 12                    |                     | :<br>:            |   |            |
| Intentio Concelho Distrito Station and section of trabalho de estabalacimento na primeira semana do más acima () (  |          |               |         |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | . 10                       | ¥.                     |                    | o sombrasdo) |            |  | ploma de regulame | imero médio de po     | clivicade principal d | dereço do estabelec |                   | oel / Mergo 18                                | O TRABALHO |
| Concello   |          |               |         |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | = <b>[</b>                 | •                      |                    |              |            | da mana f  |                   | 350a5 a0              | o estabelec           | imento              |                   | ſ   |            |
| Tolelone  Distrito  Distrito  Distrito  Distrito  A presedur y  A presed |          | O Dele        |         |   |               |            |             | •          |            | •   | *          | •   |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | # F                        |                        | lamastações e      |              |            |  | trabalho .        | serviço d             | imento                | Conc                |                   |   |            |
| Distrito  Distrito  Distrito  Distrito  Distrito  Distrito  Distrito  Distrito  Distrito  Commencia  A promodary  Col.   10.   | À        | gado Sindi    | de      |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | : ·                        |                        | 1                  |              |            |  | '                 | o estabe              |                       | ho                  |                   |   |            |
| Distrito  Distrito  Distrito  Distrito  Distrito  Distrito  Discrete semana do més acima  4.   |          | Kal da Ka     |         |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | ¥. [                       |                        | F                  |              |            |  |                   | leciment              |                       |                     |                   |   |            |
| A percentar  |          | press,        |         | <del>                                    </del> |               |            |             |            | 100        |     | •          |     |          | -            |    |            |      |       |     |               |   |      | * *        |     |   |                            |                        |                    |              |            |  |                   | 3                     | -                     |                     |                   |   |            |
| A personder  |          |               | de 197  |   |               |            |             |            | <b>.</b> . |     | <b>b</b> . |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | pagas<br>10                |                        | Ē                  |              |            |  |                   | meira se              |                       | Distrito            |                   |   |            |
| A personder  |          |               | i       |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | : F.                       | E:                     | £                  |              |            |  |                   | mana do               |                       | elefone             |                   |   |            |
| A presention   |          |               |         |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              | Ī  |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | discriminal<br>at arraging |                        | Diferenças         |              |            |  |                   | mês                   |                       |                     |                   |   |            |
|  |          |               |         |   |               | *          |             | <b>b</b> - | u. u.      | •   |            |     |          | •            |    | - •        |      |       |     |               |   |      | •          |     |   | 5 F 1                      | ĮĮ:                    | f                  |              |            |  |                   | im.                   |                       |                     |                   |   |            |
|  |          |               |         |   |               |            |             |            |            |     |            |     |          |              |    |            |      |       |     |               |   |      |            |     |   | g statical                 | Į                      |                    | ;            |            | ֓֞֞֜֜֜֝֜֜֝֟֜֜֜֝֓֓֓֓֓֓֟֜֜֟֝֓֓֓֓֓֓֟֜֜֜֟֓֓֓֓֓֓֜֝֜֜֡֓֜֝֓֡֓֜֝֡֡֡֡ | ۔<br>ا            | ?                     | *                     | <u>مب</u>           | [                 |   | _          |
|  |          |               |         | 1   |               | <u>. þ</u> | . 4         | -          | w   w      |     |            |     | -        | <u> </u>     | -  |            |      | 10-10 | -   | P             |   | -11- |            | _   | ٠ |                            | <u>. F</u>             |                    | <u> </u>     | <u>-</u> - | ٠ :  | = :               | J                     | _                     |                     | E .               | - 1   |            |

# ANEXO IV

| ) 515144   |                 | **************************************   |              |
|--|-----------------|--|--------------|
| À FIRMA:   |                 |  |              |
|  |                 |  |              |
|  |                 |  |              |
|  |                 |  |              |
| Fu   |                 | , tra  | halhadora    |
|  |                 |  |              |
| · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·  |                 | da cláusula 22.º do Contrato Colectivo de  | -            |
|  | e, nao virei    | i trabalhar no dia (ou dias)   |              |
| do corrente mês.   |                 |  |              |
| «D) Dispensa, quando pedida, da comparêm   | cia ao trabalho | até dois dias por mês, com pagamento faculta   | itivo da re- |
| tribuição.»  |                 | , and and par man, and page.   |              |
|  |                 |  |              |
|  |                 |  |              |
|  |                 | (Assinatura)   |              |
| ANEXO V  |                 | encarregado de fabrico, afinador de má-  |              |
| Mapa de equiparação e diferenciação para   | efeitos         | quinas, motorista, fiscal de descargas, fogueiro de 1.ª, encarregado de arma-                  |              |
| da retribuição mínima mensal   |                 | zém e oficial de electricista, oficial de  |              |
| I  |                 | 1.ª metalúrgico, tanoeiro de 1.ª e oficial de 1.ª de construção civil                          | 9 000\$00    |
| Director de serviços e chefe de escritório   | 14 500\$00      | VII  |              |
| **   |                 |  |              |
| II   |                 | Escriturário de 2. <sup>a</sup> , operador de máqui-<br>nas de contabilidade, perfurador-veri- |              |
| Chefe de departamento, de serviços, de divisão, tesoureiro e analistas de siste-     |                 | ficador, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, correspondente em língua                    |              |
| mas  | 13 500\$00      | portuguesa, cobrador, encarregado de   |              |
| III  |                 | secção, apontador, comprador de ma-<br>térias-primas, ajudante de afinador de                  |              |
|  |                 | máquinas, recepcionista, fiel de arma-   |              |
| Chefe de vendas e encarregado de elec-<br>tricistas                                  | 13 000\$00      | zém, manobrador de empilhador, fo-<br>gueiro de 2.º classe, pré-oficial electri-               |              |
|  |                 | cista do 2.º ano, vigilante, oficial de 2.ª metalúrgico, tanoeiro de 2.ª e oficial             |              |
| IV   |                 | de 2.* da construção civil   | 8 500\$00    |
| Chefe de secção, inspector de vendas, programador mecanográfico e guarda-livros      | 12 000\$00      | VIII   |              |
| gramador mecanogranco e guarda-nvios   | 12 000000       | Escriturário de 3.ª, telefonista, demonstra-   |              |
| $\mathbf{v}$   |                 | dor(a), trabalhadores não diferenciados,   |              |
| Correspondente em línguas estrangeiras,  | -               | fiel de câmara, fogueiro de 3.ª classe,<br>pré-oficial electricista do 1.º ano, prati-         |              |
| secretário de direcção e encarregado geral, chefe de equipa (electricistas) e        |                 | cante de construção civil do 2.º ano   | 0.000000     |
| encarregado de fogueiro  | 10 000\$00      | e barrileiro   | 8 000\$00    |
| VI   |                 | IX   |              |
| VI   |                 | Contínuos, porteiros, guardas, ajudante  |              |
| Escriturário de 1.ª, operador mecanográ-<br>fico, caixa, esteno-dactilógrafo em lín- |                 | de fogueiro do 3.º ano; ajudante de electricista do 2.º ano, praticante de                     |              |
| guas estrangeiras, ajudante de guarda-   |                 | metalúrgico do 2.º ano e praticante de   |              |
| -livros, vendedor, prospector de vendas,   |                 | construção civil do 1.º ano  | 7 200\$00    |

| v |  |
|---|--|
|   |  |
|   |  |

Estagiário, dactilógrafo, mestra, ajudante de fogueiro do 2.º ano, ajudante de electricista do 1.º ano, praticante de metalúrgico do 1.º ano, aprendiz de construção civil do 3.º ano e aprendiz de tanoeiro do 3.º ano

6 400\$00

#### XI

6 000\$00

#### XII

Aprendiz de electricista do 2.º ano, aprendiz de metalúrgico do 2.º ano, praticante de trabalhador não diferenciado e aprendiz de tanoeiro do 1.º ano .....

5 000\$00

#### XIII

Aprendiz de trabalhador não diferenciado 4 000\$00

# XIV

Paquetes (14 anos) (a), aprendiz de metalúrgico do 1.º ano e aprendiz de electricista do 1.º ano ......

3 400\$00

(a) Por cada ano além dos 14 anos mais 400\$.

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte:
(Assinaturus ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal:

José Eduardo Martins.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte do País:

Manuel Carvalho da Costa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícica Correlativos do Distrito de Setúbal:

Maria Rosário Fátima Almeida. Mariana Antónia Oliveira da Silva. Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios ...Corre!ativos do Centro:

Francisco Manuel Filomeno dos Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas de Peixe e Secas de Bacalhau e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro, com sede em Olhão:

Domingos Alvaro Segura Bento.

Pela Secção de Lagos:

Francisco Maria.

Pela Secção de Portimão:

Maria Luísa Ernesto.

Pela Secção de Vila Real de Santo António:

Manuel José da Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil:

Domingos Baião Pires.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos Metalúrgicos:

Francisco Duarte.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

Rodolfo Filize da Costa Tavares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegive'.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares:

Pelo Sindicato dos Tanoeiros de Portugal:

Manuel Carvalho da Costa.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

(Assinutura ilegivel.)

Depositado em 5 de Julho de 1978, a fl. 86 do livro n.º 1, com o n.º 109, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Os signatários do CCT para a indústria de conservas de peixe, na impossibilidade de o fazer neste momento, comprometem-se, no prazo de trinta dias, a entregar o quadro de nível de qualificação a que se refere o Decreto-Lei n.º 49-A/77.

(Assi:aturus ilegiveis.)

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

# SINDICATOS — ESTATUTOS

# FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS FERROVIÁRIOS

#### CAPITULO I

#### Denominação, âmbito e sede

#### ARTIGO 1.º

A Federação dos Sindicatos Ferroviários é a associação sindical constituída pelos sindicatos representativos de trabalhadores que exercem a sua actividade no sector dos transportes ferroviários.

#### ARTIGO 2.º

A Federação exerce a sua actividade em todo o território nacional.

#### ARTIGO 3.º

A Federação tem sede em Lisboa.

### CAPÍTULO II

#### Princípios fundamentais e objectivos

#### ARTIGO 4.º

A Federação luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

# ARTIGO 5.º

A Federação reconhece e defende o princípio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

#### ARTIGO 6.º

- 1— A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da Federação, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio do movimento sindical, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.
- 2 A liberdade de opinião e de discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da Federação que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

#### ARTIGO 7.º

A Federação desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, convicções religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

#### ARTIGO 8.º

A Federação combate o princípio corporativo-fascista que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista.

# ARTIGO 9.º

A Federação tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

# ARTIGO 10.º

A Federação, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é filiada na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.

#### CAPITULO III

#### Objectivos e competências

#### ARTIGO 11.º

- A Federação tem por objectivos, em especial:
  - a) Coordenar e dinamizar a actividade sindical ao nível do respectivo sector de actividade;
  - b) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados;
  - c) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos associados;
  - d) Estudar as questões que interessem aos seus associados e procurar soluções para elas;
  - e) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
  - f) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
  - g) Fomentar iniciativas em colaboração com as outras associações sindicais, com vista à formação profissional e à promoção económica, social e cultural dos trabalhadores filiados nos sindicatos associados;

- h) Lutar pela emancipação da classe trabalhadora e pela construção da sociedade sem classes;
- i) Participar no contrôle de execução dos planos económico-sociais:

j) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

Apoiar e fomentar a participação dos sindicatos na gestão das instituições de segurança social e na organização do contrôle pelos trabalhadores de todo o sistema de segurança social;

m) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais.

#### CAPÍTULO IV

#### **Associados**

#### ARTIGO 12.º

Têm direito de se filiar na Federação todos os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.

#### ARTIGO 13.º

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado, acompanhado de:
  - a) Declaração de adesão de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;

b) Exemplar dos estatutos do sindicato;

- c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados no respectivo sindicato;
- d) Acta de eleição dos corpos gerentes;
- e) Último relatório e contas aprovado.
- 2 -- A filiação torna-se efectiva depois de aprovada pelo plenário.
- 3 O sindicato interessado poderá fazer-se representar na reunião do plenário que apreciar o pedido de filiação, usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

# ARTIGO 14.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os corpos gerentes ou quaisquer órgãos da Federação, nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar activamente na vida da Federação, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- d) Ser informado regularmente de toda a actividade desenvolvida pela Federação;
- e) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da Federação, mas sempre no seio do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

# ARTIGO 15.°

# São deveres dos associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- b) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;
- c) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- d) Fazer toda a propaganda possível dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical unitário com vista ao alargamento da sua influência;
- e) Divulgar as publicações da Federação;

f) Pagar mensalmente a quotização nos termos fixados nos presentes estatutos;

g) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer alteração;

h) Enviar, anualmente, ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação na respectiva

assembleia geral, o relatório e contas;

i) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril, combatendo, sob todas as formas, as forças contra-revolucionárias, com vista à construção de uma sociedade sem classes.

#### ARTIGO 16.º

- 1 Perdem a qualidade de associados aqueles que:
  - a) Se retirarem voluntariamente da Federação;
  - b) Deixarem de pagar as quotizações por período igual a seis meses;

- c) Forem punidos com a pena de expulsão;
  d) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou dissolução por vontade expressa dos associados.
- 2 Os associados que se retirarem ao abrigo da alínea a) do número anterior ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização, calculada com base na média dos últimos seis meses.

# ARTIGO 17.°

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em plenário convocado especialmente para o efeito.

# CAPÍTULO V

# Órgãos da Federação

# SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 18.°

Os órgãos da Federação são:

- a) Plenário;
- b) Secretariado.

#### ARTIGO 19.º

Os membros do secretariado são eleitos pelo plenário.

#### ARTIGO 20.°

A duração do mandato dos membros do Secretariado é de dois anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

#### ARTIGO 21.º

 1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.
 2 — Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções, percam todas ou parte das remunerações do seu trabalho têm direito ao reembolso pela Federação das importâncias correspondentes, bem como das despesas efectuadas em representação da Federação.

# Artigo 22.°

- 1 Os membros do secretariado podem ser destituídos pelo plenário que haja sido convocado expressamente para esse efeito.
- 2 O plenário que destituir, pelo menos, 50 % dos membros do secretariado elegerá uma comissão provisória em substi-

tuição de todos os membros, a quem incumbirá convocar novas

eleições no prazo máximo de sessenta dias.

3 — Se-os membros destituídos não atingirem a percentagem referida no número anterior, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do secretariado.

### SECÇÃO II

#### Plenário

### ARTIGO 23.º

1 — O plenário é constituído por todos os sindicatos federados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — Poderão participar no plenário sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos federados, que deve-

rão, também, definir a forma dessa participação. 3 — A representação de cada sindicato caberá aos respec-

tivos corpos gerentes ou a delegados por si mandatados, que em caso algum poderão ser funcionários do sindicato.

4 — Nas reuniões do plenário, cada sindicato federado não poderá estar representado por mais de cinco delegados, sem prejuízo de a elas poderem assistir outros representantes dos sindicatos federados, embora sem direito a intervir.

#### ARTIGO 24.º

Compete ao plenário:

- a) Definir a linha de orientação da actividade da Federação;
- Aprovar os estatutos da Federação, bem como introduzir-lhes quaisquer alterações;

c) Eleger e destituir os membros do secretariado;

- d) Deliberar a celebração de convenções colectivas de trabalho;
- e) Fixar o montante da quotização para a Federação;
   f) Aprovar, anualmente, o relatório e contas, bem como o orçamento apresentado pelo secretariado;
- g) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do secretariado;

h) Aprovar os pedidos de filiação;

- Deliberar sobre a readmissão dos associados que tenham sido expulsos;
- Apreciar a actuação do secretariado ou dos seus membros;
- Deliberar sobre a dissolução da Federação e forma de liquidação do seu património;
- m) Deliberar sobre a integração e fusão da Federação;
- n) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo secretariado ou pelos associados.

#### ARTIGO 25.°

- 1 O plenário reunirá, em sessão ordinária:
  - a) Até 31 de Março de cada ano, para executar as atribuições previstas na alínea f) do artigo 24.°;
  - b) Bienalmente para eleger os membros do secretariado.
- 2 O plenário reunirá, em sessão extraordinária:

a) Por deliberação do plenário;

b) Sempre que o secretariado o entender necessário;

c) A requerimento de qualquer dos sindicatos federados e em pleno gozo dos seus direitos.

#### ARTIGO 26.°

- 1 A convocação do plenário é feita pelo secretariado, por meio de carta registada com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Nos casos em que as reuniões do plenário sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), e) e l) do artigo 24.°, a antecedência mínima é de trinta dias.
- 3—Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

#### ARTIGO 27.º

As reuniões do plenário têm início à hora marcada com a presença de, pelo menos, dois dos sindicatos federados.

# ARTIGO 28.º

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos sindicatos nos termos da alínea c) do artigo 25.º só se realizarão com

a presença dos sindicatos requerentes.

2—Se a reunião não se efectuar por não estarem presentes os sindicatos requerentes, estes perdem o direito de convocar novo plenário antes de decorridos dois meses sobre a data da reunião não realizada.

# ARTIGO 29.º

1 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.

2 — A votação será por sindicatos e exprimirá a vontade

colectiva dos seus delegados.

- 3—O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos federados, correspondendo a cada 1000 trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a 500 trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores arredondadas por excesso, não podendo nenhum sindicato ter mais de oito votos.
- 4 Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.
- 5— Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e, caso o empate se mantenha, fica a deliberação adiada para nova reunião do plenário.

# ARTIGO 30.º

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá entre si quem presidirá.

#### SECÇÃO III

# Secretariado

# ARTIGO 31.º

O secretariado da Federação é composto por sete membros efectivos.

#### ARTIGO 32.º

- O secretariado na sua primeira reunião deverá:
  - a) Definir as funções de cada um dos seus membros e, se assim o entender conveniente, eleger de entre os seus membros um secretário-geral;
  - b) Designar de entre os seus membros um executivo.

# ARTIGO 33.º

1-O secretariado reúne sempre que necessário, pelo menos, uma vez por mês.

2 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

3 — O secretariado só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

- 4 Os membros do secretariado respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhe foi confiado.
- 5 Estão isentos desta responsabilidade os membros do secretariado que não tenham estado presentes na sessão seguinte e após a leitura da acta da sessão anterior se manifestem em oposição à deliberação tomada.

# ARTIGO 34.°

Compete ao secretariado dirigir e coordenar a actividade da Federação de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações do plenário.

#### ARTIGO 35.°

- 1 Para obrigar a Federação em tudo o que não depender de deliberação de plenário são bastantes as assinaturas de, pelo menos, dois membros do secretariado.
- 2—O secretariado poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

#### CAPÍTULO VI

#### **Fundos**

#### ARTIGO 36.º

Constituem fundos da Federação:

- a) As quotizações dos sindicatos federados;
- b) As contribuições extraordinárias;
- c) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

#### ARTIGO 37.°

- 1 A quotização de cada associado será fixada pelo plenário entre 15 % e 20 % da sua receita mensal proveniente de quotizações.
- 2 A quotização deverá ser enviada à Federação até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitar.

#### ARTIGO 38.º

As receitas destinam-se obrigatoriamente ao pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade da Federação.

#### ARTIGO 39.º

- 1 O secretariado deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas referentes ao ano anterior, bem como o orçamento geral para o ano seguinte.
- 2 O relatório e contas, bem como o orçamento, deverão ser enviados aos sindicatos federados até quinze dias antes da data da realização da reunião do plenário que os apreciará.

#### CAPÍTULO VII

# Regime disciplinar

# Artigo 40.º

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados as penas de repreensão, suspensão até doze meses e expulsão.

#### ARTIGO 41.º

Incorrem na pena de repreensão os sindicatos associados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

#### ARTIGO 42.º

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

#### ARTIGO 43.°

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato federado sejam dadas todas as possibilidades de defesa.

# ARTIGO 44.º

O poder disciplinar será exercido pelo plenário, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

#### CAPITULO VIII

#### Alterações aos estatutos

#### ARTIGO 45.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário, convocado expressamente para o efeito com a antecedência mínima de trinta dias, em conformidade com o n.º 2 do artigo 26.º

#### CAPÍTULO IX

#### Eleições

#### ARTIGO 46.º

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros do secretariado.

#### ARTIGO 47.º

A convocação do plenário eleitoral será feita por carta registada e por meio de anúncios convocatórios afixados na sede da Federação e publicados, pelo menos, num dos jornais da localidade da sede com a antecedência mínima de quinze dias.

#### ARTIGO 48.º

A eleição do secretariado é feita por voto directo e secreto.

#### ARTIGO 49.º

Podem apresentar listas de candidatura:

- a) O secretariado;
- b) Os sindicatos que representem, pelo menos, 15 % do total de trabalhadores sindicalizados.

# ARTIGO 50.°

As listas de candidatura para o secretariado serão constituídas por membros dos corpos gerentes e delegados sindicais de qualquer associação sindical (sindicatos, uniões, federação ou confederação) desde que sejam associados de um dos sindicatos federados.

# ARTIGO 51.°

A apresentação de listas de candidatura deverá ser feita até oito dias antes do acto eleitoral.

#### ARTIGO 52.°

- A apresentação das candidaturas consistirá na entrega à mesa do plenário das listas contendo:
  - a) Identificação completa dos candidatos (nome, estado, categoria profissional, morada, idade, número de sócio e sindicato em que está filiado e número do bilhete de identidade);
  - b) Declaração individual ou colectiva da aceitação da candidatura;
  - c) Programa de acção;
  - d) Identificação do seu representante na comissão eleitoral.

#### ARTIGO 53.º

- 1 Com a convocatória enviada aos associados tem a mesa do plenário de indicar o número de votos que cabem a cada sindicato (artigo 29.°, n.°3).
- 2 Qualquer associado pode reclamar do número de votos atribuído a cada sindicato, no prazo de cinco dias após a recepção da convocatória, para a mesa do plenário, que deverá decidir no prazo de quarenta e oito horas.

#### ARTIGO 54.°

A organização do processo eleitoral compete ao secreta-riado, que para esse efeito deve designar três membros, que constituirão a mesa do plenário eleitoral.

#### ARTIGO 55.°

1 — A comissão eleitoral é constituída pela mesa do plenário e um representante de cada lista.

2 — Compete à comissão eleitoral:

a) Verificar a regularidade das candidaturas;

b) Apreciar e deliberar sobre as reclamações das decisões da mesa do plenário, nomeadamente o n.º 2. do artigo 53.°;

c) Fiscalizar o acto eleitoral.

#### ARTIGO 56.º

1 — A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nas quarenta e oito horas subsequentes ao encerra-

mento do prazo para a entrega das listas.

2 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades ou deficiências, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista em falta, que deverá promover o saneamento de tais irregularidades ou deficiências no prazo máximo de setenta e duas horas.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela

aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

#### ARTIGO 57.º

As listas de candidatura concorrentes às eleições serão distribuídas aos sindicatos participantes quarenta e oito horas antes do início do acto eleitoral e afixadas na sede da Federacão.

#### ARTIGO 58.°

A comissão eleitoral classificará por ordem de entrada e por letras cada uma das listas de candidatura concorrentes às eleicões.

#### Artigo 59.°

Os boletins de voto serão editados pela mesa do plenário eleitoral e terão forma rectangular, com as dimensões de 21 cm×15 cm, devendo ser de papel branco, liso, não transparente e sem marcas ou sinais exteriores.

# ARTIGO 60.°

Cada boletim de voto conterá impressas as letras correspondentes a cada uma das listas de candidatura concorrentes às eleições. Em frente de cada uma das letras será impresso um quadrado, onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

#### ARTIGO 61.º

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

# ARTIGO 62.°

A identificação dos eleitores será feita mediante a apresentação de documento comprovativo da sua qualidade de representante do sindicato.

# ARTIGO 63.°

1 — Após a identificação de cada sindicato participante na eleição, ser-lhe-ão entregues tantos boletins de votos quantos os correspondentes ao número de votos que lhe cabem, nos termos do artigo 29.°, n.º 3, destes estatutos.

2 — Inscrito o seu voto, o sindicato participante entregará ao presidente da mesa, dobrados em quatro, tantos boletins de voto quantos lhe foram entregues, que este depositará na

urna.

3 — Em caso de inutilização de qualquer boletim de voto, o sindicato participante devolverá à mesa o boletim inutilizado, devendo esta entregar-lhe um novo boletim de voto.

#### ARTIGO 64.º

A mesa de voto será constituída pela mesa do plenário eleitoral.

#### ARTIGO 65.°

Terminada a votação, a mesa do plenário eleitoral procederá à contagem dos votos, fazendo seguidamente a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.

#### CAPÍTULO X

#### Fusão e dissolução

#### ARTIGO 66.º

A fusão e dissolução da Federação só se verifica por deliberação do plenário, expressamente convocado para o efeito com a antecedência mínima de trinta dias.

#### ARTIGO 67.°

O plenário que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens da Federação ser distribuídos pelos associados.

# CAPÍTULO XI

#### Símbolo e bandeira

#### ARTIGO 68.º

A Federação dos Sindicatos Ferroviários adopta como elemento identificativo o seguinte símbolo:

Sobre fundo circular e em negativo aparecem, na metade inferior, duas figuras em silhueta, uma das quais (a da esquerda) segura na mão uma bandeira; a da direita segura uma chave-inglesa;

Na parte superior do círculo aparece uma locomotiva vista de frente;

Todo o conjunto é circundado pela legenda «Federação dos Sindicatos Ferroviários».

# ARTIGO 69.º

A bandeira da Federação é um rectângulo vermelho com o símbolo ao meio.

Lisboa, 27 de Abril de 1978.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

# ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

# **CONSTITUIÇÃO**

# ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA (A. P. E. M. I.)

#### CAPÍTULO I

#### Ambito, competênia e sede

#### Artigo 1.º

A Associação Portuguesa das Empresas de Mediação Imobiliária (A. P. E. M. I.) é uma associação patronal de duração ilimitada, constituída ao abrigo e em conformidade com o disposto na lei.

#### ARTIGO 2.º

- 1 A Associação é constituída pelas empresas, pessoas singulares ou colectivas, que, legalmente autorizadas, exercem a actividade comercial de mediação na compra e venda de bens imóveis.
- 2 O âmbito geográfico da Associação é extensivo a todo o território do continente e ilhas adjacentes.

### ARTIGO 3.°

- A Associação tem por objectivo:
  - a) Defender os legítimos interesses e direitos de todos os associados, seu prestígio e dignificação;
  - b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento da actividade, em especial, e, em geral, da economia nacional, com vista ao estabelecimento de um clima de progesso e de uma justa paz social;
  - c) Desenvolver um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus membros.

#### ARTIGO 4.º

No desenvolvimento dos objectivos definidos no artigo anterior compete em especial à Associação:

- a) Representar o conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações empresariais, nacionais e estrangeiras, e junto das associações patronais e sindicais e da opinião pública;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para solução dos problemas económicos, sociais e fiscais do sector;
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso à actividade representada, suas condições de trabalho e segurança;
- d) Propor e participar na definição da política de crédito que se relaciona com o desenvolvimento geral do sector abrangido pela Associação;
- e) Colaborar na coordenação e regulamentação do exercício da actividade do ramo representado e protegêlo contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;
- f) Celebrar convenções colectivas de trabalho;

- g) Elaborar os estudos necessários, promovendo soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação do trabalho;
- h) Estudar e encaminhar as pretensões dos asssociados em matéria de segurança social;
- i) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse do sector;
- j) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e de publicidade, etc.;
- Promover a criação de uma biblioteca para uso dos sócios, especialmente dotada de literatura social, económica e profissional e de toda a legislação referente à actividade;
- m) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta, assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de actividade;
- n) Estudar e defender os interesses das empresas associdas, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
- Poder integrar-se em uniões, federações e confederações nacionais ou estrangeiras com fins idênticos aos da Associação,

#### Artigo 5.°

A Associação tem a sua sede em Lisboa, podendo, no entanto, criar-se delegações em qualquer outra localidade do País.

#### CAPITULO II

#### Associados

# Artigo 6.°

A admissão de associados far-se-á mediante o preenchimento e assinatura de um boletim adequado, que será necessariamente acompanhado da prova do exercício efectivo da actividade a que se refere o artigo 2.°, bem como da satisfação das condições exigidas pelos regulamentos da Associação.

#### ARTIGO 7.º

São direitos dos associados:

- a) Participar na vida e gestão administrativa da Associação, incluindo o direito de eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- b) Beneficiar dos serviços e das iniciativas da Associação.

#### ARTIGO 8.º

São deveres dos associados:

- a) Participar na vida e gestão administrativa da Associação:
- b) Cumprir e acatar as disposições regulamentares e estatutárias e os compromissos assumidos em sua representação pela Associação, bem como deliberações validamente tomadas pelos órgãos da Associação;

c) Prestar as informações e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins

sociais e administrativos:

d) Satisfazer os encargos financeiros que lhes couberem, de harmonia com o que for estabelecido pela assembleia geral.

#### ARTIGO 9.º

- 1 Perdem a qualidade de associados:
  - a) Os que deixem de exercer a actividade representada por esta Associação ou deixem de satisfazer as condições que estiverem na base da sua admissão;

b) Os que vierem a ser excluídos da Associação por motivo disciplinar;

- c) Os que deixarem de satisfazer por um período superior a três meses os encargos financeiros a que se refere a alínea d) do artigo 8.º
- 2 Das deliberações previstas na alínea d) cabe recurso para a assembleia geral, que se pronunciará na primeira reunião que tiver lugar.
- 3 Nas hipóteses previstas no n.º 1, as contribuições financeiras dos associados manter-se-ão até ao final do mês em que se verificar a perda da qualidade de sócio.

#### CAPÍTULO III

#### Estrutura e órgãos

#### ARTIGO 10.º

1 — São órgãos da Associação a assembleia geral, a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal.

2 — Nenhum associado poderá fazer parte de mais do que

um dos órgãos electivos.

3 — A duração do mandato é de dois anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

4 — É gratuito o exercício de cargos sociais, mas os seus membros poderão ser reembolsados das despesas que, por via deles, efectuarem, desde que devidamente documentadas e por força de verbas orçamentadas para esse fim.

5 — Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito a requerimento de, pelo menos, 20 % dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

6 — A mesma assembleia que deliberar a destituição de um ou mais dos componentes ou dos órgãos associativos decidirá

quanto à sua substituição.

#### ARTIGO 11.º

1 - A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e da direcção, especificando os cargos a desempenhar.

2 — As listas de candidaturas para os órgãos associativos podem ser propostas pela direcção ou por um mínimo de quinze associados e enviadas ao presidente da assembleia geral.

# ARTIGO 12.º

A direcção é composta por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

# ARTIGO 13.º

# Compete à direcção:

a) Gerir a Associação; b) Criar os serviços da Associação, admitir, suspender e exonerar o pessoal e fixar as remunerações;

- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- d) Admitir associados e declarar a perda de qualidade de

e) Propor à assembleia geral a criação de delegações;

- f) Elaborar anualmente os orçamentos, os relatórios e as contas do exercício;
- g) Propor à assembleia geral os encargos financeiros a satisfazer pelos associados para o funcionamento da Associação;
- h) Aplicar sanções, nos termos dos presentes estatutos;
- i) Transferir para estruturas associativas da mais ampla representatividade parte das atribuições constantes do artigo 4.°;

j) Elaborar projectos de regulamentos internos;

1) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos da Associação.

#### ARTIGO 14.º

- A direcção reunirá, pelo menos, uma vez cada mês.

2 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais a do tesoureiro quando se trate de movimentação de fundos.

3 — Os actos de mero expediente poderão ser assinados por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para

#### ARTIGO 15.°

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois

#### ARTIGO 16.°

O conselho fiscal tem as mesmas funções reconhecidas ao conselho fiscal das sociedades anónimas.

#### ARTIGO 17.º

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por dois dos seus membros ou a pedido da direccão.

# ARTIGO 18.º

1 — A assembleia geral é constituída pelos associados no pleno gozo dos seus direitos.

2 - A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

#### ARTIGO 19.º

# Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Discutir e votar anualmente o relatório e contas do exercício e o parecer do conselho fiscal;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos;
- d) Aprovar os regulamentos da Associação;
- e) Deliberar em matéria de convenção colectiva de trabalho a celebrar pela Associação e conceder à direcção os poderes que julgue convenientes em tal matéria:
- f) Deliberar sobre os recursos que para ela sejam interpostos;
- g) Resolver sobre a criação de delegações;
- h) Exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos;
- i) Resolver os casos omissos e as dúvidas dos textos normativos aplicáveis à Associação.

#### ARTIGO 20.°

1 — A convocatória para qualquer sessão da assembleia geral deverá ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de dez dias, na qual se indicará a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva agenda.

2 — Em caso de extrema urgência, poderá a assembleia ser convocada em prazo inferior e por processo diferente do mencionado no número anterior.

#### ARTIGO 21.º

1 - A assembleia geral reune ordinariamente em Março de cada ano, para votar o relatório e contas de cada exercício, bem como o parecer do conselho fiscal, e bienalmente até 30 de Abril, para efeitos da eleições.

2 - Extraordinariamente, a assembleia reunirá por inicia-

tiva do presidente, a pedido da direcção, do conselho fiscal, ou a requerimento de não menos de 20 % do número de

associados.

- 3 A assembleia geral só pode funcionar à hora marcada desde que estejam presentes ou representados, pelo menos, metade do número dos associados; meia hora mais tarde funcionará seja qual for o número de sócios presentes ou representados.
- 4 Tratando-se da reunião extraordinária requerida pelos sócios, esta só poderá funcionar se estiverem presentes, pelo
- menos, dois terços dos requerentes.

  5 Qualquer associado poderá representar outro associado, por simples carta, mas sendo o número de representações limitada a três.
  - 6 Cada associado tem direito apenas a um voto.

#### CAPITULO IV

#### Regime financeiro

# ARTIGO 22.º

- 1 Constituem receitas da Associação:
  - a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
  - b) Os juros e rendimentos dos bens que possuir;

c) Outras receitas eventuais regulamentares;

- d) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.
- 2 Constituem despesas da Associação os encargos financeiros que esta assuma na prossecução dos objectivos estatutários

#### ARTIGO 23.º

O ano social coincide com o ano civil.

# CAPÍTULO V

#### Regime disciplinar

# ARTIGO 24.º

As infraçções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou ainda

- a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção serão punidas da forma seguinte:

  - 1." Advertência registada;
     2.º Suspensão de direitos e regalias até seis meses;
  - 3.º Expulsão.

#### ARTIGO 25.º

- 1 A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência da direcção.
- 2 Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo não inferior a dez dias para apresentar a sua defesa.
- 3 Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.
- 4 Da aplicação das penas previstas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior cabe recurso para a assembleia geral.

#### ARTIGO 26.º

A falta do pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 24.°, sem prejuízo do consignado no artigo 9.°, n.° 1, e do recurso aos tribunais comuns para obtenção judicial das importâncias em dívida.

#### CAPÍTULO VI

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 27.º

- 1 Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 20 % do número total de associados.
- 2 A convocação, que deverá ser feita com a antedecência de, pelo menos, vinte dias, será acompanhada do texto das alterações propostas.

# ARTIGO 28.°

- 1 A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação da maioria de três quartos dos votos dos seus associados mediante convocação expressamente feita para o efeito com a antecedência mínima de trinta dias.
- 2 A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

# ARTIGO 29.º

Os presentes estatutos serão desenvolvidos e completados por um ou mais regulamentos aprovados em assembleia geral.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de

# **ALTERAÇÕES**

# ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS EXPORTADORES DE PRODUTOS RESINOSOS

#### ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

#### ARTIGO 12.º

2.º No entanto, quanto a qualquer associado da secção B que tenha comprado toda a produção para exportação a sócio seu, inscrito na secção A, que não esteja inscrito como exportador, ao efectuar aquele rateio, a direcção, para evitar duplicações, deduzirá aquela totalidade adquirida no que for por ele exportado. Idêntica dedução será realizada quanto à venda da totalidade de produtos resinosos fabricados por empresa cujos sócios, sem excepção, sejam, também, sócios do exportador comprador.

Este regime será de considerar para todos os efeitos, inclusive para os fins previstos no artigo 38.°, mas só se aplicará a partir de hoje.

5.º Sobre aquele rateio, só são admissíveis reclamações por erro material e sem efeito suspensivo.

#### ARTIGO 23.º

c) O presidente da direcção, pelo vogal substituto do presidente.

ARTIGO 42.º

Um dos vogais desempenhará a função de substituto do presidente no impedimento deste e outro dos vogais desempenhará as funções de tesoureiro.

(Último período.)

#### ARTIGO 43.º

Para obrigar a AIEPR é necessário que os respectivos actos sejam assinados em seu nome pelo menos pelo presidente e por um vogal. No caso de impossibilidade do presidente, a AIEPR obrigar-se-á com a assinatura do seu substituto ou do tesoureiro cumulativamente com a de um outro vogal.

#### ARTIGO 45.°

·

- p) Solicitar em nome de cada associado ao Instituto dos Produtos Florestais, ou a qualquer outro organismo pertinente, as quantidades da respectiva produção e exportação total e anual ou por campanhas. A simples qualidade de associado envolve a atribuição de poderes à direcção para solicitar os aludidos elementos;
- q) Praticar todos os demais actos que se integrem na sua competência e atribuições.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)